



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Visto.

Trata-se de Recuperação Judicial ajuizada por **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA** e demais empresas que compõe o grupo econômico **LIBRA**.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em Id. 173671740, com termo de audiência de sessão de mediação realizada no dia 25/10/2024, o qual envolve débitos devidos pela LIBRA, oriundos de obrigações garantidas fiduciariamente, cujas garantias ofertadas recaiam sobre bens móveis e imóveis, incluindo 500.000 litros de etanol hidratado, 6.000.000 kg de cereais em grãos (milho/sorgo), 5.000.000 kg de DDG farelado; Frações de imóveis rurais.

A transação despende o reconhecimento pelo grupo econômico devedor a importância de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), reconhecendo igualmente a natureza extraconcursal deste crédito.

O *Parquet* estadual informou este juízo em Id. 173673477 sobre a realização de acordo extrajudicial entre o devedor e todos os credores.

O acordo em questão produz efeitos nos credores COOPERATIVA AGRÍCOLA CATARINENSE DE CEREAIS - COACCER, PAULO SÉRGIO MANFROI, SILVIO MANFROI e EDENILSON MANFROI, que são os credores constantes nas garantias fiduciárias ofertadas.

Em atenção ao acordo *sub judice*, o *parquet* estadual foi intimado para manifestação, assim como o administrador judicial, oportunidade na qual ambos não obstaram a homologação do pactuado (Ids. 176072597 e 173904199).

Os autos retornaram-me conclusos para decisão.

É o necessário.

Decido.

Em detida análise dos presentes autos falimentares, constato apenas uma oposição a homologação deste acordo. O credor Evanir Rodrigues Proença (Id. 178301139).

O impugnante advoga pela ilegalidade do acordo extrajudicial realizado sem a presença dos demais credores, não havendo cabimento à homologação pelo juízo universal, tratando-se de plano recuperacional judicial.

No entanto, entendo que esta fundamentação não merece guarida ao melhor transcorrer do procedimento de recuperação judicial, em observância aos princípios da preservação da empresa, celeridade processual e proteção aos interesses dos credores.

Diferentemente do alegado pela parte impugnante, o crédito objeto do acordo entabulado foi reconhecido por todas as partes legítimas e envolvidas como extraconcursal.

Desta feita, o referido crédito não sofre os efeitos do plano recuperacional, podendo a devedora dispor deste direito extrajudicialmente. Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUTADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO EXTRACONCURSAL - ARTIGO 49, CAPUT DA LEI 11.101/2005 - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Nos termos do artigo 49, caput da Lei 11.101/2005, "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos." "(...) 2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005. (...)" (CC n. 145.027/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, Dje de 31/8/2016.) (N.U 1044799-10.2020.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 14/03/2023, Publicado no DJE 20/03/2023)

Ainda mais, a homologação deste acordo comunica diretamente com o melhor interessa dos credores de forma geral, pois com a homologação do acordo, a LIBRA desistirá dos recursos de agravo

de instrumento já interpostos e reconhece a extraconcursalidade do crédito em questão, assim como os CREDORES renunciariam os direitos discutidos nas ações de impugnação de crédito.

Outrossim, a auto composição, especialmente em processos de recuperação judicial, alinha-se aos princípios de celeridade, economia processual e preservação da empresa, norteadores da Lei nº 11.101/2005.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Neste aspecto, **indefiro os pedidos realizados pela parte impugnante ao acordo**, realizados em Id. 178301139, e, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público e dos Administradores Judiciais, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no Id. 173671740 e **JULGO EXTINTOS OS INCIDENTES PROCESSUAIS OBJETOS DE DESISTÊNCIA NO ACORDO**, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil, sendo os incidentes processuais: nº 1029866-90.2024.8.11.0041, 1029852-09.2024.8.11.0041, 1029873-82.2024.811.0041 e 1029843-47.2024.811.0041, conforme item 3.2 do termo homologado.

Translade-se cópia deste *decisum* em todas as ações acima mencionadas, e determino o imediato arquivamento destas.

Após, cumpridas as deliberações acima expostas, retornem-me os autos conclusos para a análise dos demais pedidos.

Expeça-se o necessário.

P.I.C.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**
19/12/2024 15:01:05
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABGYFNXPB>
ID do documento: 179401763



PJEDABGYFNXPB

IMPRIMIR

GERAR PDF